



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

PETIÇÃO 8982/DF – ELETRÔNICO

RELATOR: MINISTRO ROBERTO BARROSO

REQUERENTE: RICARDO BRETANHA SCHMIDT

REQUERIDO: JAIR MESSIAS BOLSONARO

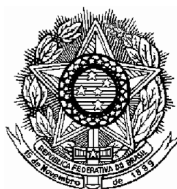
PETIÇÃO ASSEP-CRIM/PGR 234758/2020

Excelentíssimo Senhor Ministro Luís Roberto Barroso,

Trata-se de Petição autuada a partir de notícia-crime apresentada pelo advogado RICARDO BRETANHA SCHMIDT em desfavor do Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO.

O representante afirma que no último dia 4 de julho o jornal Folha de São Paulo publicou matéria reveladora de movimentações salariais atípicas, entre os anos de 1991 e 2018, por parte de assessores que trabalharam no gabinete do representado quando este ainda exercia o cargo de Deputado Federal. Referindo-se à elevada gravidade dos fatos veiculados pelo periódico, o noticiante entende necessária a sua apuração pelo Ministério Público.

Por isso, requer, ao fim, a distribuição da notícia e o encaminhamento a esta Procuradoria-Geral da República, para que opine sobre a instauração de investigação criminal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A *notitia criminis* foi instruída com cópia da matéria citada, intitulada “Gabinete de Jair Bolsonaro na Câmara manteve vaivém suspeito de salários e verbas”.

Após o protocolo da *notitia criminis*, sobreveio manifestação do também advogado JOSÉ LIMA DE SIQUEIRA, por meio da qual, depois de identificar e juntar cópia de diversas peças subscritas pelo ora requerente, RICARDO BRETANHA SCHMIDT, com os mesmos contornos processuais da presente Petição (ou seja, notícia-crime em face do Presidente da República), concluiu no sentido da prática, por RICARDO, do delito tipificado no art. 26 da Lei 7.170/83 (“caluniar ou difamar o Presidente da República...”).

Isso por ter ele – RICARDO – atribuído a JAIR BOLSONARO, de forma irresponsável e com claro propósito de ofender sua dignidade, em mais de uma oportunidade, infração penal sabidamente não praticada. Ao final, o causídico JOSÉ LIMA requereu a instauração de inquérito ou, desde logo, o oferecimento de denúncia em face de RICARDO.

O Ministro Relator, então, por despacho datado de 20/5/2020, abriu vista dos autos à Procuradoria-Geral da República, nos termos do art. 230-B do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Ao tomar conhecimento dos fatos descritos na presente Petição, foi instaurada Notícia de Fato no âmbito desta Procuradoria-Geral da República, voltada para a sua averiguação preliminar.

Na eventualidade de surgirem indícios suficientes de uma possível prática ilícita pelo representado serão adotadas as medidas cabíveis junto a essa Corte suprema.

Todavia, observa-se de antemão que a narrativa desenvolvida pelo noticiante abrange fatos, supostamente criminosos, ocorridos entre os anos de 1991 e 2018 que não guardam relação com o exercício do mandato presidencial, iniciado em 1º de janeiro de 2019.

Por essa razão, no presente momento está proibida a instauração de processo-crime em face do Presidente da República, haja vista a prerrogativa a que se refere o art. 86, § 4º, da Constituição Federal, que estabelece imunidade **temporária** à persecução penal (ou irresponsabilidade penal relativa): “O *Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções*”.

Noutra vertente, a protocolização da presente notícia-crime pelo noticiante, RICARDO BRETANHA SCHMIDT, por si mesma, não caracteriza infração penal capitulada na Lei 7.170/83, como vislumbrado pelo advogado JOSÉ LIMA DE SIQUEIRA, uma vez que o noticiante limitou-se a levar ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

conhecimento do Judiciário a existência da matéria jornalística indicativa de prática ilícita.

Outra não é, a propósito da necessidade de salvaguarda do direito de petição, a diretriz propagada pela melhor jurisprudência:

*O art. 230-B do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelece que “O Tribunal não processará comunicação de crime, encaminhando-a à Procuradoria-Geral da República”. **Cuida-se, deveras, de especialização do direito de petição, garantido a todos os indivíduos, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição, independentemente do acerto ou desacerto de seu conteúdo.** (STF – Pet 8.825 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 06/07/2020. Grifos aditados)*

*A Constituição assegura, no seu art. 5º, XXXIV, ‘a’, o direito fundamental de petição aos poderes públicos, de modo que **o seu exercício regular é causa justificante do oferecimento de notícia criminis (art. 23, III, do Código Penal), não sendo o arquivamento do feito instaurado capaz de tornar ilícita a conduta do noticiante.** (STF - INQ 3.133/AC, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11/09/2014. Grifos aditados)*

Em face do exposto, o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA manifesta-se pela negativa de seguimento à Petição, em razão do esgotamento do seu objeto.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

VOL/AALT